



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 429/2023

“Dispõe sobre institucionalização da campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de laboratórios no Estado da Paraíba, e dá outras providências”. - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- *Instituição de campanha que estimula a permuta de doação de sangue dos doadores regulares, considerando como tal aqueles portadores de carteira de doador que realizam ao menos 3 (três) doações por ano;*
- *Matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, conforme estabelece o art. 24, XII da Constituição Federal; Ausência de privatividade quanto a iniciativa legislativa;*
- *Legislação vigente de caráter semelhante: **Lei Estadual nº 8.944 de 29 de outubro de 2009** – Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Estado da Paraíba;*
- *Nestas condições, entendemos que a presente matéria funciona como instrumento voltado à consecução dos objetivos estabelecidos pela legislação supracitada, visando conferir-lhe aplicabilidade prática.*

AUTOR (A): **DEP. FRANCISCA MOTTA**

RELATOR (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R -- Nº 348 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 429/2023**, de autoria da **Deputada Francisca Motta**, que institui a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de sangue nos laboratórios do Estado da Paraíba.

Segundo o texto da propositura, os laboratórios que aderirem à campanha farão o encaminhamento do sangue colhido ao órgão competente do



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estado, no tempo e nas condições rigorosamente convenientes. Ainda, estabelece que o Poder Público fará a publicidade dos objetivos da Lei, indicando os laboratórios que participam da campanha.

A matéria constou no expediente do **dia 09 de maio de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II.I – Da justificativa apresentada:

A propositura em comento tem por objetivo tornar institucionalizada a campanha de permuta voluntária, como forma de estimular as doações de sangue de doadores regulares pela realização de exames hemograma que visa identificar possível problema de saúde no doador, antecipando-se ao protocolo para algum tratamento de saúde, que certamente os profissionais médicos prescreveriam, sem qualquer custo para o doador e para o erário.

Segundo a autora da matéria, *“sabemos a importância que tem o sangue quando necessitamos de uma doação ou transfusão, e muitas vezes o banco não dispõe, então ficamos à mercê de doadores voluntários que, uma vez não dispendo de recursos para custear um exame em laboratório, poderia fazê-lo na hipótese de um tratamento de saúde que necessita”*.

II.II – Da análise jurídica atinente à CCJR:

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à **constitucionalidade** da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde;***



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Da mesma maneira, em norma constitucional reproduzida pelo princípio da simetria, as matérias atinentes à proteção e defesa da saúde estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o **art. 7º, § 2º, XII da Constituição Paraibana**.

Ademais, também é preciso registrar que a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Esse é o entendimento do STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8- 2008.]*

Desta feita, não resta dúvida que o projeto de lei é extremamente meritório, uma vez que busca incentivar as pessoas pela prática deste nobre ato de humanidade.

No âmbito do ordenamento jurídico estadual, podemos destacar a vigência da Lei Estadual nº 8.944 de 29 de outubro de 2009, que instituiu a “*Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Estado da Paraíba*”.

Nestas condições, entendemos que a presente matéria funciona como instrumento voltado à consecução dos objetivos estabelecidos pela legislação supracitada, visando conferir-lhe aplicabilidade prática. Algo que vem a corroborar nosso entendimento acerca da sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No que tange à técnica legislativa, a proposta também atende ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto aos aspectos jurídicos preconizados por este colegiado de natureza técnica, faz-se necessário reconhecer a admissibilidade da matéria.

II.III – Conclusão:

Diante do exposto, feito retido estudo nos aspectos jurídicos atinentes a esta Comissão, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 429/2023**, na sua forma originária.

É como voto.

Reunião remota, em 23 de maio de 2023.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

RELATORA

III- PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 429/2023**, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 23 de maio de 2023.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. Jutay Menezes
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro